

PARECER TÉCNICO

SOLICITANTE: **Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais - SINDESPE/MG**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.211.119/0001-88, estabelecida em Belo Horizonte, Minas Gerais, com sede Rua Tupis, nº 457, Sala 1403, CEP: 30.190.061, Belo Horizonte - MG.

OBJETO: Restabelecimento do adicional no percentual de 25% sobre o vencimento do Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional (atual especialista em Educação) suprimido pela Lei 1.897 de 29/06/2010.

Senhora Presidente, do **SINDESPE/MG - Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais**.

O Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais solicitou o posicionamento do escritório "Cezar Britto Advogados Associados" e "Reis Figueiredo Advogados Associados" em reunião realizada no dia 28/02/2020, através da diretoria executiva, acerca da possibilidade de restabelecimento de "gratificação de 25%" pagas aos especialistas em Educação.

Realizar-se-á, portanto, por meio do presente breve parecer, um cotejo analítico da questão jurídica apresentada. Assim, em uma só cadeia de fundamentação, restarão colacionadas a normativa de regência e o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Apresenta-se, então, Parecer a esta Diretoria, em atenção à solicitação realizada, acerca do restabelecimento da gratificação no percentual de 25% sobre o respectivo vencimento dos Especialistas em Educação Básica do Estado de Minas Gerais pelo SINDESPE/MG.

I - DA GRATIFICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O RESPECTIVO VENCIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO E ORIENTADOR EDUCACIONAL.

A Lei 11.091 de 04/05/1993 instituiu a gratificação de função, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o respectivo vencimento, para a função de Vice-Diretor de escola estadual e para os cargos de Supervisor Pedagógico, de Orientador Educacional e de Administrador Escolar, a partir de 1º de março de 1993.

Por força da Lei 15.293 de 05/08/2004, que instituiu as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, os cargos de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional transformaram-se no cargo de Especialista em Educação Básica.

Deste modo, a base legal da referida gratificação era a Lei 11.091/1993, conforme fundamento acima exposto.

II - DA ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

A Lei 18.975/2010 alterou a forma de remuneração das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:

Art. 1º - Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo estadual: I - (Revogado pelo art. 39 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015.)

Dispositivo revogado:

I - Professor de Educação Básica - PEB -, Especialista em Educação Básica - EEB -, Analista de Educação Básica - AEB -, Assistente Técnico de Educação Básica - ATB -, Assistente Técnico Educacional - ATE -, Analista Educacional - ANE -, Assistente de Educação - ASE - e Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB -, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;(Vide arts. 21 e 25 da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

II – Professor de Educação Básica da Polícia Militar – PEBPM –, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar – EEBPM –, Analista de Gestão da Polícia Militar – AGPM –, Assistente Administrativo da Polícia Militar – ASPM – e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar – AAPM –, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004. (Vide arts. 21 e 25 da Lei nº 19.837, de 2/12/2011.)

Parágrafo único – Os valores dos subsídios das carreiras de que tratam os incisos I e II do caput são os constantes nos Anexos I e II desta Lei, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

(...)

*Art. 2º – **No valor do subsídio de que trata esta Lei estão incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior abaixo especificadas, atribuídas às seguintes carreiras:***

I – (Revogado pelo art. 39 da Lei nº 21.710, de 30/6/2015.)II – Especialista em Educação Básica:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993;

c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 1977;

d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

Nestes termos, os Especialistas em Educação do Ensino Público de Minas Gerais passaram a receber por subsídio, com incorporação da gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091/1993. Importante observar que os servidores podiam optar, mediante termo assinado, pela preferência pela sistemática remuneratória anterior, hipótese na qual não fariam jus ao aumento de 5%. Porém, com a edição da Lei 19.837/11 a forma de remuneração por subsídio passou a ser obrigatória (Art. 2º).

Posteriormente, o subsídio foi extinto e instituído o pagamento de vencimentos pela Lei 21.710/2015:

Art. 1º. Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma Lei.

§ 1º – Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o caput passam a ser remunerados, a partir de 1º de junho de 2015, por meio de vencimento, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias: (...)

O §1º do artigo 1º da Lei 21.710/2015 instituiu as vantagens pecuniárias aos servidores que deixaram de perceber por subsídio. A seguir verifica-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da questão.

III – DA COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO SALARIAL.

A Carta Magna confere aos ocupantes de cargos e empregos públicos a garantia da irredutibilidade do subsídio e dos seus vencimentos, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações do limite remuneratório por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração. (...)

*O dispositivo constitucional do art. 37, XV, visa a garantir a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios a todos os servidores públicos. Trata-se de uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, que ampliou ao gênero do funcionalismo a garantia de irredutibilidade anteriormente conferida apenas aos magistrados e conselheiros de Tribunais de Contas. Logo, a incidência subjetiva da norma abrange os servidores estatutários, empregados públicos (do regime celetista), comissionados ou de funções gratificadas. No tocante a essa última modalidade, a remuneração pertinente recebe tratamento de mero benefício de ordem pessoal, mais inerente à pessoa do servidor do que à função que desempenha. **OLIVEIRA**, Fernão Justen de; **ANDRADE**, Aline Rodrigues de. **Irredutibilidade da remuneração de servidor público.** Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. REDAC VOL.26 (SETEMBRO-OUTUBRO 2016). 2016.*

Assim, ainda que seja possível a alteração da forma remuneratória dos especialistas em Educação do Ensino Público de Minas Gerais, sempre há de preservar os rendimentos do servidor, incluídos as gratificações.

Portanto, para que seja possível questionar judicialmente a alteração da forma de remuneração é necessário comprovar a lesão sofrida com a perda patrimonial ocorrida em decorrência da alteração do sistema remuneratório.

IV - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Demonstrada a legislação que rege a questão objeto deste parecer, compete apresentar o entendimento dos Tribunais no que diz respeito a alteração da forma de remuneração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por

ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013)

O próprio Tribunal de justiça de Minas Gerais chegou a julgar ações com questão similar aos desta categoria:¹

Nestes termos, em análise dos autos, muito embora a autora Maria Ivanete Santos Ferreira tenha comprovado o recebimento da gratificação de incentivo à docência por período superior a quatro anos, os contracheques juntados aos autos também demonstram que a instituição do regime de subsídio não acarretou em redução remuneratória, o que permite a compreensão de que a referida parcela reclamada foi incorporada ao subsídio e, por conseguinte, aos seus proventos, nos termos do art. 2º, II, b, da Lei Estadual 18.975/2010 (revogado pelo art. 39 da Lei nº 21.710/15). TJMG - Apelação Cível Nº 1.0702.14.089181-4/001, rel. Judimar Biber, pub. 09/07/2019.

Desta forma, não há direito adquirido a gratificação ou adicional de 25% pelo exercício da função, porém, caso se demonstre a redutibilidade remuneratória, o que se verificaria com apresentação de prova documental dos rendimentos da categoria, ainda que por amostragem, haveria lesão ensejadora de reparação.

Assim, os tribunais pátrios têm determinado o acréscimo pecuniário em casos que, comprovadamente, a alteração da forma de remuneração acarreta perda de vencimentos.

V - DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Conceituando a prescrição de maneira simplória, se diz que é a sanção que se impõe ao titular do suposto direito que não exerceu o seu direito de pretensão.

¹ Outras Decisões do TJMG: **1** - Apelação Cível 6076026-03.2015.8.13.0024, Relator (a) Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Órgão Julgador 8ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula 17/12/2019. **2** - Apelação Cível 5110480-89.2016.8.13.0024, Relator(a) Des.(a) Moreira Diniz, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL, Data da publicação da súmula 13/12/2019. **3** - Apelação Cível 5003252-55.2016.8.13.0024 (1), Relator(a) Des.(a) Leite Praça, Órgão Julgador 19ª CÂMARA CÍVEL, Data da publicação da súmula 14/11/2019.

Direitos a serem pleiteados em face da Fazenda Pública, no caso, contra a Unidade da Federação (Minas Gerais), prescrevem em cinco anos, é o que se denomina prescrição de fundo de direito, onde o lesado não poderá pleitear a tutela jurisdicional após o transcurso do período quinquenal:

*Cumpra-se agora esquadrihar a chamada prescrição do "fundo de direito", sobretudo para distingui-la da prescrição que recai sobre meras prestações de trato sucessivo, nem sempre bem percebida pelos operadores do Direito. Quando o particular exerce pretensão — via ação judicial —, verba gratia, a uma determinada pensão que entende ser de direito e que foi denegada pela Administração Pública, ou seja, visa estabelecer (ou restabelecer) uma determinada situação jurídica, a prescrição afetar a exigibilidade desse suposto direito à pensão. Configurada a prescrição, o particular não poderá mais exigir que lhe seja deferida a pensão requestada. É o caso da chamada prescrição do "fundo de direito". (SILVA, Sérgio Paulo Ribeiro da. **Prescrição do "fundo de direito"**. Justiça e Cidadania. Edição 116. 2010)*

A prescrição do Fundo de Direito ocorre em decorrência do Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Desta forma, ainda que a alteração remuneratória ocorrida em 2010, onde se incorporou a gratificação do percentual de 25% dos Especialista em Educação no Subsídio, fosse lesiva aos servidores

estaduais não se poderia pleitear judicialmente a diferença da perda salarial pelo decurso do tempo superior a cinco anos.

Contudo, com relação a alteração ocorrida em efeito da Lei 21.710/2015, que entrou em vigor em 30/06/2015, há possibilidade de se construir tese jurídica no sentido de pleitear judicialmente a diferença de eventuais decessos remuneratórios, devidamente comprovados, até a data de 30/06/2020.

Portanto, com a alteração de subsídio para vencimentos com vantagens pecuniárias, em caso de perda remuneratória é viável o requerimento do pagamento de tais diferenças.

VI- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que não há vedação quanto a alteração da forma de regime remuneratório por Lei estadual. Porém, as alterações realizadas pela Fazenda Pública, no caso o estado de Minas Gerais, não podem acarretar redutibilidade remuneratória.

Quanto a gratificação prevista no o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, verifica-se, *prima facie*, a prescrição do fundo de direito para pleitear eventuais diferenças remuneratórias decorridas de sua incorporação.

Entretanto, em relação a alteração do sistema remuneratório estabelecido pela Lei 21.710/2015 há possibilidade de se acionar o Poder Judiciário caso demonstrado faticamente a perda remuneratória até 30/06/2020.

Recomenda-se, então, acaso aprovado o presente parecer por esta Diretoria, a divulgação da informação aos Especialistas em Educação do Ensino Público de Minas Gerais no âmbito dos associados do SINDESPE/MG, para que os possíveis lesionados com a mencionada alteração se manifestem e a Entidade Sindical possa representa-los judicialmente.

Eis o nosso posicionamento, consubstanciado pelo presente parecer jurídico, *data venia* de entendimento dissonante.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Belo Horizonte/MG, 04 de março de 2020.

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e
REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cezar Britto
OAB/MG 140.251
OAB/DF 32.147

Bruno Reis de Figueiredo
OAB/MG 102.049

Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz
OAB/MG 129.254

Camila Almeida Vitor Dantas
OAB/MG 192.544